HABEAS CORPUS Nº 502.979 - SP (2019/0098357-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		THIAGO DE LUNA CURY - SP0278147
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANA ROSA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA ROSA DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2011525-81.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada em 1º/3/2017 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288, *caput*, e 157, §§ 1º, 2º, incisos I, II e V, e 3º, *in fine*, nos termos do art. 69, todos do Código Penal.

Posteriormente, em 11/8/2017, a paciente teve a prisão preventiva decretada (e-STJ fl. 23).

Irresignada com o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar (e-STJ fl. 24), a defesa impetrou *habeas corpus* na origem.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 7/3/2019, a 5ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem. Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 25/36):

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa aponta constrangimento ilegal decorrente da falta dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Aponta, também, que a paciente faz jus à colocação em prisão domiciliar, pois é mãe de criança nascida em 17/8/2013, ou seja, atualmente com 5 anos de idade.

Ressalta que, *"recentemente, o Supremo Tribunal Federal, por meio do habeas corpus coletivo nº 143.641, concedeu a ordem para determinar a substituição*

da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015)".

Dessa forma, requer o deferimento da liminar para se determinar que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ* ou, subsidiariamente, que seja determinada a substituição da prisão cautelar por prisão albergue domiciliar.

No mérito, postula a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 26/3/2019, nos autos da Ação Penal n. 0015528-91.2012.8.26.0604, objeto do presente *writ*, foi prolatada sentença para condenar a paciente à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Foi-lhe negado o benefício de recorrer em liberdade.

Na linha da orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, a superveniência de novo título que mantém a segregação cautelar torna prejudicado o *writ* ou o recurso que se voltava contra a decisão que foi substituída.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES, EM FACE DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM SEU FAVOR. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *- Proferida sentença nos autos da ação penal a que se referem os autos, fica prejudicado o pedido de revogação da prisão por ausência de fundamentação no decreto preventivo, pois, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventual custódia do paciente decorre agora de novo título judicial, devendo os seus fundamentos serem submetidos à análise do Tribunal de origem antes de aqui apreciados, porquanto vedada a supressão de instância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF.*
>
> *- Com relação ao paciente Lucas Fabiano da Silva, não há como*

> *negar a superveniente prejudicialidade recursal decorrente de sentença absolutória proferida em seu favor, com a expedição do competente alvará de soltura.*
>
> *Agravo regimental desprovido.* (Sexta Turma, AgRg no RHC 58.539/MG, relator Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, em 18/8/2015, DJe 4/9/2015.)

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido neste *writ*, em que a defesa insurgiu-se contra a custódia cautelar, visto que a restrição da liberdade, agora, decorre de novo título, não submetido ao pronunciamento do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator